



MENSAGEM Nº 371/2019

Ref.: Projeto de Lei.

Assunto: Altera a Lei nº 3.559 de 18 de junho de 2015

CM585 05/11/2019

O Plano Municipal de Educação foi aprovado por meio da Lei nº 3.559 de 18 de junho de 2015, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, cujas metas e estratégias direcionam as ações e números a serem alcançados pela Educação no município de São Bento do Sul, desde a Educação Infantil ao Ensino Superior.

O diploma legal em seu art. 4º prevê que a execução e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e avaliação, a cada dois anos, que deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Gerência Regional de Educação e ainda Câmara de Vereadores, Conselho Municipal de Educação e a Comissão Permanente do Fórum Municipal de Educação.

A Comissão Permanente da Educação foi instituída para discussão, acompanhamento, avaliação, revisão e reelaboração do Plano Municipal, foi nomeada por meio do Decreto nº 850/2015, tendo sido ainda designada uma comissão técnica por portaria emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

A Equipe Técnica tem como função o estudo do PME, a busca de indicadores e informações referentes à Educação do município de São Bento do Sul, com o propósito de averiguar se as metas e estratégias foram alcançadas ou não, sendo este o monitoramento, que deve ocorrer anualmente, conforme orientações do MEC, por meio de avaliadora educacional técnica.

Diante das avaliações, que devem ocorrer bianualmente, a Comissão Técnica emitiu 5 (cinco) notas técnicas, que foram aprovadas pela Comissão Permanente, as quais apontaram a necessidade de alterações na lei vigente.

Considerando que as alterações no Plano Municipal de Educação devem ser informadas ao Ministério da Educação ainda este ano, solicitamos a Colenda Câmara a aprovação do presente Projeto de Lei, **em regime de urgência**

São Bento do Sul, 4 de novembro de 2019.


MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 371, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019.

ALTERA A LEI Nº 3.559, DE 18 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 2015-2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte Lei:

Art. 1º A estratégia 1.13 inserida na Meta 1 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1.13 Garantir o acesso à educação infantil e implantar a oferta, no contraturno, do Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos alunos com deficiência intelectual, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação.”

Art. 2º A estratégia 2.31 inserida na Meta 2 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“2.31 Assegurar Equipe de Apoio Técnico Pedagógico (Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicopedagogo, Nutricionista e Assistente Social) efetiva na SEMED para apoiar a rede de ensino municipal.”

Art. 3º A estratégia 4.3, inserida na Meta 4 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.3 Garantir, em parceria com a União e o Estado, a educação especial destinada aos estudantes com deficiência intelectual, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação.”

Art. 4º A estratégia 4.10, inserida na Meta 4 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.10 Assegurar, em parceria com a União e o Estado, a contratação de atendente educativo, segundo professor e/ou equivalente, conforme a particularidade de cada rede de ensino e a legislação vigente, para os estudantes com deficiência intelectual, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação, para



cada um ou para pequenos grupos com necessidades afins, considerando carga horária necessária para cada Unidade; “

Art. 5º A estratégia 4.11, inserida na Meta 4 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.11 Promover, em parceria com a União e o Estado, formação continuada/capacitação a todos os profissionais que atuam com alunos com deficiência intelectual, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação;”

Art. 6º A estratégia 4.14, inserida na Meta 4 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.14 Garantir, em parceria com a União e o Estado, o acesso, permanência e a continuidade nos estudos na educação básica, superior e demais modalidades de ensino aos estudantes com deficiência intelectual, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação; “

Art. 7º A estratégia 4.19, inserida na Meta 4 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.19 Promover, no prazo de vigência deste PME, a priorização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de até 3 (três) anos com deficiência intelectual, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;”

Art. 8º A estratégia 4.21, inserida na Meta 4 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.21 Garantir AEE em salas de recursos multifuncionais, em regime de colaboração, preferencialmente em todas as Unidades de Educação Básica da rede regular de ensino ou serviços especializados, públicos, privados ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos alunos com deficiência intelectual, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação;”

Art. 9º A estratégia 4.26 inserida na Meta 4 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



“4.26 Promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com a finalidade de desenvolver modelos de atendimento, voltados à continuidade do atendimento escolar, além da educação básica, para pessoas com deficiência intelectual, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação de forma a assegurar a atenção integral;”

Art. 10 A estratégia 4.27 inserida na Meta 4 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.27 Ampliar, em parceria com a União e o Estado, as equipes de profissionais da educação para apoiar no processo de escolarização dos estudantes com deficiência intelectual, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação; “

Art. 11 A estratégia 4.29 inserida na Meta 4 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.29 Definir, de acordo com a base nacional, no terceiro ano de vigência deste PME, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas, que prestam atendimento a alunos com deficiência intelectual, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação;”

Art. 12 A estratégia 4.30 inserida na Meta 4 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.30 Promover, por meio de órgãos de pesquisa, a obtenção de informações detalhadas sobre o perfil das pessoas com deficiência intelectual, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação de até 17 (dezessete) anos; “

Art. 13 A estratégia 4.31 inserida na Meta 4 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.31 Incentivar, em parceria com a União e o Estado, a inclusão dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência intelectual, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação, nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no caput do art. 207 da Constituição Federal; “



Art. 14 A estratégia 4.32 inserida na Meta 4 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.32 Promover parcerias visando a ampliação das condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência intelectual, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino;”

Art. 15 A estratégia 4.33 inserida na Meta 4 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.33 Promover parcerias visando a participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência intelectual, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação, matriculados na rede pública e privada de ensino, ampliando a oferta de formação continuada, produção de material didático acessível e serviços de acessibilidade;”

Art. 16 A estratégia 5.9 inserida na Meta 5 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.9 Apoiar a alfabetização das crianças com deficiência intelectual, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue para surdos, sem estabelecimento de terminalidade temporal;”

Art. 17 A estratégia 5.13, inserida na Meta 5 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.13 Promover ações que desenvolvam o letramento matemático ampliando as reflexões das práticas e das experiências, propiciando a conquista da Alfabetização Matemática, na perspectiva do letramento, de todas as crianças.”

Art. 18 A estratégia 6.8, inserida na Meta 6 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.8 Garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência intelectual, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando AEE ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas e profissionais habilitados;”



Art. 19 A estratégia 7.14, inserida na Meta 7 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“7.14 Universalizar, em colaboração com a União e Estado, até o quinto ano de vigência deste PME, o acesso à internet banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação recursos tecnológicos/aluno nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias digitais de informação e comunicação”.

Art. 20 A estratégia 7.32, inserida na Meta 7 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“7.32 Estabelecer, em colaboração com a União, políticas de estímulo às escolas que apresentem melhorias no IDEB, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.”

Art. 21 A estratégia 7.35, inserida na Meta 7 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“7.35 Promover a oferta de AEE aos alunos com deficiência intelectual, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação, bem como aulas de reforço escolar por meio de apoio pedagógico, àqueles que apresentam rendimento escolar defasado;”

Art. 22 A estratégia 11.15, inserida na Meta 11 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“11.15 Cooperar na expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência intelectual, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação;”

Art. 23 A estratégia 12.7, inserida na Meta 12 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“12.7 Incentivar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), conforme a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública e de estudantes com deficiência intelectual, atraso global do desenvolvimento, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação;”



Art. 24 A estratégia 14.10, inserida na Meta 14 do Anexo da Lei nº 3.559, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“14.10 Fomentar, em articulação com a União e Estado, pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, paradidáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência intelectual, TEA, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade/impulsividade e altas habilidades/superdotação, e criar programas que promovam a socialização dos resultados das pesquisas;”

Art. 25. Fica revogada a estratégia 5.14, da Meta 5 do Anexo da Lei n. 3559, de 18 de junho de 2015.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 4 de novembro de 2019.


MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal